



C0077255A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.606-A, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e do PL 4187/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4187/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....
.....

§ 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa foi um significativo avanço na proteção dos direitos dos brasileiros de idade mais avançada. Essa parcela da população está cada vez mais ativa e participativa na sociedade. Com o aumento da expectativa de vida e da preservação da independência, há uma demanda cada vez maior pelos atendimentos de saúde.

Entretanto, a desigualdade no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) é uma situação bem reconhecida, e a falta de atendimento é uma das maiores queixas de seus usuários. Isso é ainda mais evidente para a assistência de pessoas idosas.

Atualmente, o que geralmente ocorre é a assistência à saúde de idosos e idosas sem considerar as características desta faixa etária. Tratamentos que são indicados para a população adulta em geral podem ser bastante prejudiciais às pessoas idosas.

Além disso, nem sempre os profissionais de saúde se atentam ao fato de que essa população tem outra perspectiva de vida hoje do que o que ocorria há algumas décadas. A pessoa idosa de hoje é muito mais ativa do que antigamente, e deseja cada vez mais ter sua independência e saúde plena.

Este Projeto pretende determinar que cada Estado tenha pelo menos um serviço especializado de atendimento à pessoa idosa, para que essa

faixa etária receba promoção, prevenção e assistência à saúde que considere suas peculiaridades.

Desta forma, seria possível oferecer acesso à saúde especializada, permitindo melhoria na expectativa e na qualidade de vida destes pacientes. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.187, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3606/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação a idosos, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único: A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – Ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – Abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação. Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Arthur Virgílio Bisneto, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade. O avanço da idade pode trazer limitações, que influenciam na capacidade de participação social.

O aparecimento ou piora de uma doença que leve à internação da pessoa idosa pode ter consequências bastante danosas para o futuro. A permanência em um ambiente hospitalar, com pouca movimentação e poucos estímulos visuais e sociais, pode desencadear ou agravar problemas que irão dificultar a vida do idoso após a alta hospitalar.

Entretanto, o período de internação hospitalar pode ser uma oportunidade para a equipe de saúde de detectar problemas que possam estar limitando a funcionalidade da

pessoa idosa. O problema é que as equipes de saúde geralmente não possuem formação específica para esta faixa etária.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos estabelecimentos de saúde que oferecem internação, com o objetivo de proporcionar a idosas e idosos o acompanhamento por equipes especializadas, e até mesmo a permanência em alas geriátricas específicas.

Estudos têm demonstrado que a existência de um programa geriátrico na instituição leva a melhores indicadores de saúde após a alta, como: aumento da sobrevida pós-internação; melhora cognitiva; menor chance de internação posterior em instituições de longa permanência; menor chance de piora da visão ou mobilidade após a internação.

O Projeto não gera aumento significativo de despesas para os setores público e privado, uma vez que determina mais uma reorganização do cuidado. A equipe especializada poderá ser formada por profissionais que já prestam serviço ao hospital”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 VII - cancelamento de registro de produto;
 VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ossesio Silva, pretende garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a desigualdade no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para atendimento da população idosa. Ademais, o autor aponta que nem sempre os profissionais de saúde estão preparados para atender essa faixa etária.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 4.187, de 2019, que pretende estabelecer Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A população idosa se encontra inserida em um novo contexto. A ideia do idoso ou idosa restrito ao seu domicílio, dependente de terceiros, e sem capacidade produtiva está ficando para trás, com o aumento da expectativa e qualidade de vida nessa faixa etária.

Atualmente, a maioria das pessoas idosas procura ter participação ativa na sociedade, e deseja ser livre para fazer suas escolhas, sem limitações ou dependências.

Entretanto, grande parte dos estabelecimentos de saúde ainda não se adaptou a essa nova realidade. Por este motivo, é necessário que os profissionais de saúde sejam treinados para poderem prestar um atendimento adequado.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa. O apensado, por outro lado, pretende estabelecer Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Entendemos que ambas as propostas são bastante relevantes e válidas, podendo ser agregadas num substitutivo, que será oferecido junto a este Voto. Sua aprovação seria de grande relevância para a população idosa, ao prever centros de referência estaduais, e serviços especializados em todos os hospitais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.606, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 4.187, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2019

Apensado: PL nº 4.187/2019

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação à pessoa idosa, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa, na forma do regulamento.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único. A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....

.....
 § 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.606/2019 e o PL 4.187/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossebio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.606, DE 2019

Apensado: PL nº 4.187/2019

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir o funcionamento, em cada Estado, de pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação à pessoa idosa, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa, na forma do regulamento.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único. A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que estejam enquadrados nos critérios desta Lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.....

.....
§ 8º Cada Estado contará com pelo menos um serviço especializado de atenção à saúde da pessoa idosa, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO